07/05/2019

Número: 0802856-73.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : 16/04/2019 Valor da causa: R\$ 60.000,00

Assuntos: Fornecimento de Medicamentos

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Todado do iminiar ou articolpação de tatola. Cim				
Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTA	OO DO PARÁ (AGI	RAVANTE)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
16589 73	06/05/2019 13:07	<u>Decisão</u>		Decisão

DECISÃO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/Pa, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0800286-87.2019.814.0009), que deferiu a tutela de urgência, para determinar que o Estado do Pará e o Município de Bragança fornecessem mensalmente os medicamentos pretendidos, quais sejam 06 (seis) caixas de oxcarbazepina 600MG, 02 (duas) caixas de depakote Er 500MG, 02 (duas) caixas de rivotril e 01 (um) frasco de zonisamida, para o jurisdicionado ANDRÉ DA COSTA GONÇALVES, pelo tempo necessário que o seu estado de saúde requer, sempre mediante apresentação de laudo médico atualizado, fixando-lhes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante alega, preliminarmente, a inépcia do pleito liminar diante da ausência de documentação essencial, tais como: Laudo especifico e comprovação de esgotamento e/ou ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS. Ainda em preliminar, alega a ilegitimidade passiva do Estado do Pará, bem como a responsabilidade do município de Bragança em custear os medicamentos pleiteados.

Aduz que inexiste direito subjetivo ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS.

Afirma que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo, e que o medicamento não é disponível para compra no brasil. Também afirma que o valor de multa é exorbitante e deve ser reduzido.

Por fim, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, assim como seja ao final dado total provimento a este, para reformar definitivamente a decisão proferida pelo Juízo de Piso.

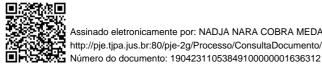
Distribuídos os autos à minha relatoria.

É o relatório.

-

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.



Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

O direito fundamental do indivíduo à saúde, que engloba o dever dos entes políticos ao fornecimento gratuito de medicamentos e outros recursos necessários ao seu tratamento, vem reiteradamente sendo reconhecido pelo Tribunais Superiores, conforme o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL.

LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial.
- 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.



Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

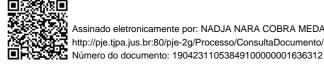
- 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.
- 4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.
- 5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.
- 6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
- 7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.
- 8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
- 9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 413.860/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014).

A priori, nesse momento processual, não vejo nenhuma teratologia na decisão agravada, entretanto, considerando as alegações trazidas pelo agravante, hei por bem aumentar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para 03 (três) dias para o cumprimento da tutela de urgência deferida pelo Juízo de 1º Grau.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL** requerida, apenas e tão somente para aumentar para 03 (três) dias o prazo de cumprimento da decisão agravada.

Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão.



Intimem-se o Agravado, através de seu procurador habilitado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, na condição de *custos legis,* para exame e parecer.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), 06 de maio de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

